



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

"Departamento de Leis e Decretos"

PROJETO DE LEI Nº./2010

"INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CANOINHAS - FAS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LEOBERTO WEINERT**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - É instituído o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Canoinhas - FAS - destinado a assegurar aos servidores públicos do Município os meios de manutenção e proteção à saúde.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS DA INSCRIÇÃO

Art. 2º - São segurados titulares os servidores efetivos - ativos ou inativos - e também em caráter facultativo, os servidores ACT's - Admitidos em caráter temporário e os Comissionados (CC).

Parágrafo Único: Ao segurado é fornecido comprovante que o habilita à percepção de todos os direitos descritos nesta lei.

Art. 3º - Efetua-se a inscrição no FAS ao servidor, mediante requerimento.

Parágrafo Único: o FAS promoverá todas as facilidades para a inscrição do segurado para concessão das prestações previstas nesta lei, adotando processos sumários preferencialmente através de formulários padronizados.

Art. 4º - O cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do impedimento de quaisquer das condições previstas no artigo 6º.

Art. 5º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 6º - O segurado perderá a qualidade de beneficiário dos serviços prestados na área de saúde instituídos por essa Lei, quando:



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

"Departamento de Leis e Decretos"

I - Perder o vínculo com a Administração Pública direta e indireta, as Fundações e as Autarquias, que lhe garante a condição de segurado;

II - Por solicitação do segurado, mediante comunicação por escrito remetida ao FAS.

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 7º - O usuário titular regularmente inscrito no FAS tem direito ao atendimento médico, ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, observados os limites de carência, conforme determinação do Conselho Administrativo do FAS.

Art. 8º - Os usuários inscritos poderão optar em usufruir dos serviços oferecidos por este fundo, sendo que haverá a colaboração financeira do município de Canoinhas em 50% (cinquenta por cento) da mensalidade devida pelo beneficiário.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 9º - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei, será atendido pelas contribuições dos servidores efetivos, respeitada a maioria civil, com valor a ser definido pelo Conselho Administrativo deste Fundo, reajustados anualmente pelos índices do INPC ou IGPM, acumulados dos últimos 12 (doze) meses, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único: o custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei, será atendido pelas contribuições dos servidores ACTs (admitidos em caráter temporários) e dos servidores comissionados, com valor a ser definido pelo Conselho Administrativo deste Fundo, reajustados anualmente pelos índices do INPC ou IGPM, acumulados dos últimos 12 (doze) meses, por ato do Chefe do poder executivo.

Art. 10 - As contribuições e consignações em favor do FAS serão arrecadadas dos servidores efetivos, ACTs e comissionados, em exercício, mediante desconto em folha de pagamento ou rescisão contratual, efetivados pela Fazenda Municipal e repassados ao FAS;

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover o repasse mensal patronal ao Fundo de Assistência a Saúde de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitado a 50% do valor total mensal das despesas do referido Fundo.

CAPÍTULO V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

"Departamento de Leis e Decretos"

DA ADMINISTRAÇÃO DO FAS

Art. 12 - O FAS será administrado por um Conselho Administrativo, obedecido:

I - Composição de 07 (sete) membros titulares, e igual número de suplentes, todos servidores estáveis, sendo 1 (um) indicado pela Câmara Municipal, 03 (três) pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município e 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal;

II - Nomeação através de decreto do chefe do Poder Executivo;

III - Mandato de dois anos permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração escolherão, dentre si, um Presidente e um Tesoureiro, para mandato de dois anos, improrrogável, sendo que o Presidente será, sempre, um dentre aqueles indicados pelo Poder Executivo, e o Tesoureiro, será, sempre, um dentre aqueles indicados pelo Sindicato dos Servidores.

§ 2º Os mandatos dos membros do Conselho de Administração, do Presidente e do Tesoureiro, podem ser renovados, passados, respectivamente, dois anos para aqueles e um ano para estes.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Art. 13 - O Conselho de Administração é fiscalizado - sem prejuízo de outras instâncias - por um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, todos servidores públicos, indicados:

I - Um, pelo Prefeito Municipal;

II - Um, pelo Sindicato dos Servidores;

III - Um, pela Câmara Municipal.

§ 1º A nomeação se dá por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros do Conselho escolherão, dentre si, o presidente.

Art. 14 - Constituem receitas do FAS:

I - As contribuições cobradas dos segurados;

II - Aquelas originadas de aplicações de seus recursos;

III - As contribuições e doações de terceiros.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 15 - Todos os recursos financeiros do FAS serão depositados em conta específica, em agência de banco oficial, e só podem ser movimentados, conjuntamente, pelo Presidente e pelo Tesoureiro.



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

"Departamento de Leis e Decretos"

§ 1º É permitida a aplicação dos fundos do FAS no mercado financeiro, operação que deverá ficar sob a responsabilidade do banco no qual estejam depositados.

§ 2º É vedada a operação de empréstimo dos recursos do FAS, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Consideram-se como segurados, para efeitos desta Lei, os Servidores Públicos Municipais:

- I** - Detentores de cargos efetivos especificados nesta lei;
- II** - Os servidores admitidos em caráter temporário e;
- III** - Os Comissionados.

Art. 17 - Os serviços previstos nesta lei, têm caráter complementar aos serviços atendidos e abrangidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 18 - O Município repassará ao FAS, até cinco dias úteis após o pagamento dos servidores, a contribuição descontada e devida ao Fundo.

Parágrafo Único: constitui-se crime de responsabilidade, e nesta condição será julgado o responsável, a desobediência ao disposto neste artigo.

Art. 19 - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 20 - A presente lei e o regimento interno do FAS, que será elaborado pelo Conselho Administrativo, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias a contar da publicação desta.

Art. 21 - Compete ao Conselho Administrativo do FAS e ao Poder Municipal a pedido daquele, baixar Resoluções, Decretos ou Portarias Normativas a fim de garantir e viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 08 de novembro de 2010.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

"Departamento de Leis e Decretos"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores;

Mantendo nossos princípios de defesa permanente dos servidores públicos municipais, especialmente no que entendemos de direito essencial como a qualidade de vida, apresentamos este Projeto de Lei, que visa preservar a saúde dos servidores da melhor forma que recomendam os especialistas, ou seja, através da prevenção.

Está mais do que comprovado que a melhor condição física se obtém cuidando preventivamente dos possíveis distúrbios de saúde.

O servidor público, que merece o investimento do Estado sob o aspecto de seu desenvolvimento profissional, merece igualmente investimento que preservem seu bem mais precioso, a vida.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.

Canoinhas/SC, 08 de novembro de 2010.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito